MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11516.004151/2010-23

Processo nº	11516.004151/2010-23
Recurso	Especial do Contribuinte
Acórdão nº	**9202-011.004 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de	24 de agosto de 2023
Recorrente	ANNITA HOEPCKE SA SILVA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)
Exercício: 2005, 2006, 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de matéria do Recurso Especial sobre a qual não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, diante da ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o apontado como paradigma.

PROVAS COMPLEMENTARES VINCULADO À MATÉRIA CONTROVERTIDA PREVIAMENTE DELIMITADA . CONTRAPOSIÇÃO A FATOS E FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA POSTERIORMENTE TRAZIDOS AOS AUTOS. POSSIBILIDADE

Documento novo vinculado à matéria controvertida, previamente delimitada no início da lide e que não objetiva trazer aos autos discussão jurídica nova, apresentado para contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, destinado a comprovar matéria fática que é o cerne da lide, amolda-se ao disposto no art. 16, § 4.º, alínea "c" do Decreto nº 70.235, de 1972, podendo ser apreciado no julgamento de segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, apenas em relação à matéria "b) inexistência de preclusão - possibilidade de juntada de provas após a impugnação". No mérito, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, acordam em dar-lhe provimento parcial, para anular o acórdão recorrido, devendo os autos retornarem à Turma Ordinária para novo julgamento, com apreciação do laudo pericial. Negavam provimento, os conselheiros Maurício Nogueira Righetti, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Maurício Dalri Timm do Valle e Régis Xavier Holanda.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Milton da Silva Risso, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim (suplente convocado), Maurício Dalri Timm do Valle (suplente convocado) e Régis Xavier Holanda (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo espólio de Annita Hoepcke da Silva, contra o Acórdão nº 2301-007.073, complementado pelo Acórdão de Embargos 2301-009.060, ambos da 1ª Turma Ordinária/ 3ª Câmara/ 2ª Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo, referente ao lançamento de Imposto sobre a Propriedade Rural (ITR), relativo aos exercícios de 2005, 2006 e 2007.

Consoante o acórdão recorrido, trata-se de Auto de Infração, lavrado pela fiscalização em desfavor do sujeito passivo, onde procedido ao arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN) com base nas informações contidas no Sistema de Preços de Terras – SIPT, por aptidão agrícola. Ainda conforme o relatório do acórdão, devidamente intimado, a contribuinte, comprovou, por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, o valor da terra nua declarado. Com relação à área do imóvel rural, na "Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)" do Auto de Infração são prestados os seguintes esclarecimentos:

> (...)
>
> Em 19/07/2010 apresentou quatro cópias de matrículas dos imóveis; Decisão Judicial dos Autos de Rescisão de Contrato/Ordinário n° 023.96.005229-3 de 12/07/2010; Resposta do INCRA; Planta Topográfica Planimétrica.
>
> Tendo em vista a existência de duas matrículas no registro de imóveis, dois Números de Imóveis na Receita Federal - NIRF e que as Declarações de ITR para os dois NIRF são feitas exatamente iguais, englobando a área total do imóvel equivalente ao somatório de áreas das duas matrículas (áreas contíguas), elaborou-se novas Intimações Fiscais nº 04/2010 e 07/2010, recebidas em 20/09/2010 e 22/10/2010. Em resposta, foram apresentados: Escritura de Mandado de Sentença de Ação de Usucapião, Planta Esclarecedora, Contrato de Arrendamento de Imóvel Rural para Reflorestamento da REFLORESC.
>
> Analisando-se a documentação concluiu-se que as duas áreas de terras são contíguas, foram cadastradas no INCRA sob o mesmo código e são denominadas de Fazenda Santa Terezinha. A matrícula n° 24.859 contém 2.023.000 metros quadrados e possui Contrato de Arrendamento para Reflorestamento celebrado com a REFLORESC - BESC S. A. REFLORESTADORA em 30/09/1980 averbado na matrícula. A matrícula n° 24.860 contém 6.528.670 metros quadrados, tendo sido transmitidos: 984.191,00 metros quadrados para Banestado Leasing S. A. gerando a matrícula 29.555 e 1.552.000,00 metros quadrados para Viabilização de Talentos Humanos S/C Ltda. gerando a matrícula 29.624. Portanto, da matrícula 24.860 remanescem 3.992.479,00 metros quadrados e possui Contrato de Arrendamento para Reflorestamento celebrado com a REFLORESC - BESC S. A. REFLORESTADORA em 30/09/1980 averbado na matrícula. O Contrato de Arrendamento foi celebrado pelo prazo de vinte anos e, em resposta à Intimação Fiscal n° 07/2010, a contribuinte informou que não existia mais reflorestamento nos anos em questão.

Original

> Conclui-se que a área total do imóvel remanescente é de 6.015.479,00 metros quadrados equivalentes a 601,5 hectares.

A autuada apresentou a impugnação de e.fls.124/134, onde alega preliminarmente impossibilidade da exigência de ITR sobre o imóvel, uma vez que já estaria dentro do perímetro urbano do município de Tijucas/SC; na sequência é alegado que o terreno teria sido invadido, além da possibilidade de duplicidade de sujeitos passivos; também afirmada a ocorrência de sobreposição de áreas das matrículas, e finalmente é contestada a incidência de juros de mora, mediante aplicação da Taxa Selic, sobre o imposto apurado.

A impugnação foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS (DRJ/CGE), conforme decisão de e.fls. 138/144, sendo mantido integralmente o crédito tributário.

Inconformada com a decisão da DRJ/CGE a autuada apresentou o recurso voluntário de e.fls. 151/169, acompanhado de documentos, onde são reiterados os argumentos de defesa constantes da peça impugnatória.

A 1ª Turma Ordinária / 3ª Câmara desta 2ª Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, decidiu por dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência do exercício de 2005, e por maioria de votos, negar provimento aos demais argumentos relativos aos exercícios de 2006 e 2007 do Recurso Voluntário, nos termos do Acórdão nº 2301-007.073, de 03/03/2020 (e.fls. 725/736), ora objeto de Recurso Especial da contribuinte. O acórdão recorrido apresenta a seguinte ementa:

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)
>
> Exercício: 2005, 2006, 2007
>
> DECADÊNCIA PARCIAL. PROCEDENTE.
>
> O Superior Tribunal de Justiça diante do julgamento do Recurso Especial nº 973.733-SC, em 12/08/2009, afetado pela sistemática dos recursos repetitivos, consolidou entendimento que o termo inicial da contagem do prazo decadencial seguirá o disposto no art. 150, §4º do CTN, se houver pagamento antecipado do tributo e não houver dolo, fraude ou simulação; caso contrário, observará o teor do art. 173, I do CTN. Nesse sentido, o recorrente comprovou ter havido pagamento do tributo, sendo passível o acolhimento parcial da decadência.
>
> DOCUMENTO APRESENTADO APÓS O RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO. VERDADE MATERIAL.
>
> A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo-se o direito de fazê-lo em outro momento processual. A prova documental deve destinada a contrapor razões trazidas na decisão recorrida deve ser apresentada juntamente com o recurso voluntário, sob pena de preclusão.
>
> VERDADE MATERIAL. FATO CONTROVERSO.
>
> Aplica-se o princípio da verdade material quando os fatos são inequívoca e incontestemente verdadeiros. Diante de fato controverso, os princípios do devido processo legal e da segurança jurídica prevalecem sobre a verdade material.
>
> INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI E MULTA CONFISCATÓRIA.
>
> O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

A decisão foi assim registrada:

> Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em reconhecer a decadência do exercício 2005, e, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Original

> Vencido o relator, que votou por dar provimento ao recurso. Designado pra redigir o voto vencedor o conselheiro João Maurício Vital.

Foram interpostos Embargos Declaratórios pela contribuinte, documentos de e.fls. 745/755, onde afirma a presença de lapso manifesto em parte do julgado, além de suscitar a ocorrência de contradições e omissões em ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma julgadora (art. 65 do RICARF), requerendo a supressão de tais omissões e análise das demais provas carreadas aos autos e não abrangidas pela pretensa preclusão, além de manifestação quanto ao pedido de diligência. Em Despacho datado de 22/07/2020, de lavrada da Srª Presidente da Turma julgadora (e.fls. 768/777), foi dado seguimento parcial aos Embargos, em relação às matérias a) lapso manifesto quanto à base legal citada em referência à preclusão administrativa; e b) omissão quanto à análise do pedido de diligência.

Os Embargos opostos pela contribuinte foram acolhidos pela Turma de julgamento, sem efeitos infringentes, conforme o Acórdão 2301-009.060 (e.fls. 797/806), sendo exarada a seguinte decisão:

> Acordam os membros do colegiado, em re-ratificar o acórdão 2301-007.073, de 03 de março de 2020, para sanando os vícios apontados, sem efeitos infringentes: 1) por unanimidade de votos, corrigir o fundamento legal da preclusão. 2) por voto de qualidade em indeferir o pedido de diligência. Vencidos os conselheiro Wesley Rocha (relator), Fernanda Melo Leal, Letícia Lacerda de Castro e Mauricio Dalri Timm do Valle, que votaram por deferir o pedido de diligência. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Paulo Cesar Macedo Pessoa.

A contribuinte interpôs novos Embargos Declaratórios (e.fls. 828/831), desta feita em razão do Acórdão 2301-009.060, onde anexa cópia de tela de "Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral – Simplificado", do CAFIR, onde consta no campo de situação do imóvel: "Cancelado - Transformação em Imóvel Urbano". Requer assim, no expediente que trata como embargos declaratórios: *"...o recebimento e processamento dos presentes Embargos de Declaração, para que sejam abordados os pontos sobre os quais a Turma deveria ter se pronunciado, sob pena de preterição do direito de defesa, nos termos dos artigos 64, I, e 65 do Regimento Interno do CARF c/c arts. 31, 32 e art. 59, inciso II do Decreto 70.235. Ainda, há a necessidade de o lançamento ser "revisto de ofício pela autoridade administrativa", nos termos do art. 149, incisos I, III, IV, V, VI, VIII e IX do CTN, sob pena de responsabilidade funcional e configuração, em tese, de excesso de exação; com base nos novos elementos que cancelaram o NIRF em virtude do reconhecimento que se trata de imóvel urbano."* Foi negado seguimento aos novos Embargos opostos pela contribuinte, conforme o "Despacho de Admissibilidade de Embargos" de e.fls. 958/965.

Também foram apresentados Embargos pela autoridade fiscal responsável pela execução do Acórdão 2301-007.073 (e.fl. 759), aos quais foi negado seguimento, nos termos do Despacho de e.fls. 764/767.

Foi interposto Recurso Especial pela contribuinte (e.fls. 857/880), insurgindo-se quanto a decisão do acórdão recorrido, argumentando que a Turma Ordinária teria divergido da decisão tomada por outros Colegiados deste CARF, relativamente a outros lançamentos do ITR, atinentes ao mesmo imóvel rural, onde afirma ter ocorrido julgamentos diametralmente opostos ao exarado no presente processo, decorrente exclusivamente de interpretação divergente da lei tributária dada entre as Turmas de Julgamento do CARF. O primeiro ponto de divergência suscitada seria na aplicação do princípio da verdade material, sendo indicado como divergentes o Acórdão 2402-008.269 e o Acórdão 2202-003.811, que se refere a lançamento de ITR do exercício de 2009 relativo ao mesmo imóvel rural. Também arguida divergência relativamente

Original

ao tema "inexistência de preclusão nas hipóteses do § 4.º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, cujos paradigmas são, o já referenciado Acórdão 2202-003.811 e o 2202-005.505. Requer ao final, o conhecimento do recurso e afastamento da exigência tributária.

Em Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial, datado de 20/10/2022 (e.fls. 973/988), a então Presidente-Substituta da 2ª Seção de Julgamento deu seguimento ao Recurso Especial interposto pela contribuinte admitindo a rediscussão das matérias: a) "**aplicação do princípio da verdade material - área rural controversa";** e b) **"inexistência de preclusão - possibilidade de juntada de provas após a impugnação.** Foi admitido como paradigma, para ambas as matérias, o Acórdão 2202-003.811, que apresenta a seguintes ementa:

> **2202-003.811**
>
> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
>
> Exercício: 2009
>
> LANÇAMENTO DE OFÍCIO. VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO.
>
> Lançamento é o ato administrativo vinculado, declaratório do nascimento da obrigação principal, mediante o qual se procede à identificação dos sujeitos dessa relação, bem como à apuração do valor a ser pago a título de tributo, conferindo-se exigibilidade ao crédito correspondente. O crédito tributário, uma vez constituído pelo lançamento, tem que ser, por definição, líquido, certo e exigível.
>
> O registro imobiliário é um documento público de alto valor. Entretanto, no caso, pode-se concluir que ele é incerto e impreciso. Existem várias manifestações técnicas e uma decisão judicial que claramente reconhece que a área real não corresponde àquela que existe registrada.
>
> O lançamento de ofício deve considerar, no arbitramento do VTN, por expressa previsão legal, a localização do imóvel, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel. Na ausência ou incerteza de tais informações, o arbitramento não pode prevalecer.

A Fazenda Nacional apresentou as contrarrazões de e.fls. 990/996, onde defende o não provimento do recurso especial de divergência interposto pela contribuinte. Argumenta que o processo administrativo fiscal é informado pelo princípio da concentração das provas na contestação, o que exige que as provas de fato modificativo, impeditivo ou extintivo da pretensão fazendária, assim como, as alegações pertinentes à defesa, sejam oferecidas pelo sujeito passivo na impugnação, a não ser que se comprove a ocorrência das hipóteses especificadas no § 4' do art. 16 Decreto nº 70.235/72. Por conseguinte, não caberia à autoridade julgadora deferir a produção de provas, posto que a prova já deveria ter sido apresentada, cabendo à autoridade julgadora, se fosse o caso, deferir a juntada, devendo o julgamento ser realizado de acordo com o conteúdo dos autos. Complementa que as matrículas dos imóveis objeto da autuação gozam de presunção de veracidade e se referem a áreas distintas e que as alegação de que tais matrículas se referem à mesma área não foi comprovada nos autos. Portanto, é rejeitada essa alegação, devendo ser mantido o acórdão recorrido.

Foram juntados aos autos, na data de 27/12/2022, por petição da contribuinte, invocando o artigo 16, § 4º, incisos "a" e "c", do Decreto nº 70.235/72 e a Lei 9.784/99, sentença proferida nos autos do processo judicial nº 0002990-45.2013.8.24.0072 (e.fls. 1012/1018), em tramitação junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Tijucas/SC. Informa a contribuinte ter buscado o Poder Judiciário para ver extinta as matrículas que não correspondiam à realidade dos fatos e, após dez anos de tramitação, foi proferida (na data de 19/12/2022) a sentença nos autos do

Original

referido processo judicial, cuja parte dispositiva colocaria fim às matrículas dos imóveis objeto do presente lançamento. A parte dispositiva da sentença apresenta a seguinte redação:

> DISPOSITIVO
>
> Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANNITA HOEPCKE DA SILVA, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para deferir o pedido de retificação de registro imobiliário para encerramento da matrícula de n° 24.860, ante a inexistência de área remanescente no local, e cancelamento do registro n° 24.859, ante a sua inexistência de fato.

Novamente a requerimento da contribuinte, também foi juntado aos autos (em 03/04/2023) expediente onde a requerente informa o trânsito em julgado do já citado processo judicial e as providências decorrentes, onde destaca a determinação judicial para o Registro de Imóveis, de cancelamento da matrícula nº 24.859 e encerramento da matrícula nº 24.860, ambas relativas ao imóvel objeto do presente Auto de Infração. Comprovando tais providências, a contribuinte juntou Certidões de Inteiro Teor, expedidas pelo Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Tijucas/SC, onde se verifica o cancelamento da matrícula nº 24.869 (e.fl. 1034) e o encerramento da matrícula nº 24.860 (e.fl. 1038).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

Conforme relatado, as matérias devolvidas para apreciação referem-se a: a) "aplicação do princípio da verdade material - área rural controversa"; e b) "inexistência de preclusão - possibilidade de juntada de provas após a impugnação ".

Admissibilidade – a) aplicação do princípio da verdade material - área rural controversa

Decidiu-se no acórdão paradigma, que trata de lançamento de ITR, relativo ao exercício de 2009, da mesma contribuinte e mesmo imóvel objeto do presente processo administrativo, pelo provimento do recurso voluntário. Para melhor entendimento da questão, oportuna a reprodução dos seguintes excertos dos fundamentos e conclusão do paradigma, mediante o seguinte fundamento:

> O registro imobiliário, de fato, é um documento público de alto valor. Entretanto, pelo todo aqui exposto, pode-se concluir que no caso ele é incerto e impreciso. Duas áreas, uma adquirida por herança e outra por usucapião, na década de 1950, onde a base que serviu para a escrituração da área foi "um desenho", sobre o qual agora se lançam tantas dúvidas.
> (...)
>
> Como se disse no início, não é possível uma exigência tributária incerta e ilíquida, baseada apenas no registro imobiliário, quando há diversas questões não definitivamente respondidas, que o contestam.
>
> (...)
>
> Assim, por faltar certeza e liquidez a este lançamento, não se demonstrando de forma cabal a existência de fato, a extensão, a localização e as especificações do imóvel, VOTO por dar provimento ao recurso para cancelar a exigência fiscal.

A seu turno, no recorrido entendeu-se que: "*Aplica-se o princípio da verdade material quando os fatos são inequívoca e incontestemente verdadeiros. Diante de fato*

Original

controverso, os princípios do devido processo legal e da segurança jurídica prevalecem sobre a verdade material".

Apesar de tratarem de processos retratando situações com similitude fática, referindo-se inclusive ao mesmo imóvel e contribuinte, a análise detalhada de ambos evidencia não se verificar presente situação autorizativa do seguimento de Recurso Especial, no que se refere à matéria "aplicação do princípio da verdade material - área rural controversa".

Ocorre que no acórdão paradigma a conclusão pelo afastamento da autuação teve como motivação, segundo entendimento dos julgadores, a ausência de certeza e liquidez do crédito tributário, baseados na análise dos documentos careados aos autos. Entretanto, não há qualquer menção, na parte do voto que trata desses documentos, quanto ao princípio da verdade material, o qual somente é invocado para o efeito de conhecimento dos documentos apresentados após a fase impugnatória, que é objeto da segunda matéria contestada no Recurso Especial.

Diferentemente, no recorrido, entendeu a maioria dos julgadores que na presença de fato controverso, deveria se privilegiar os princípios do devido processo legal e da segurança jurídica, prevalecendo sobre a verdade material.

Verifica-se assim, que há discrepância entre os fundamentos do acórdãos recorrido e do paradigma, sendo que neste último, a decisão teve por fundamento a análise das provas e documentos constantes dos autos, que levaram à conclusão de incerteza e iliquidez do lançamento, sem qualquer invocação ao princípio da verdade material. Ao contrário, na ausência de elementos que revelassem a verdade dos fatos, decidiu-se pelo cancelamento da exigência. Portanto, o paradigma 2202-003.811 não está apto à demonstração da divergência, relativamente à matéria "aplicação do princípio da verdade material - área rural controversa".

Admissibilidade – b) inexistência de preclusão - possibilidade de juntada de provas após a impugnação

Analisando a questão atinente à possibilidade de juntada de provas após a impugnação (preclusão), entendeu a maioria dos julgadores do acórdão recorrido pelo não conhecimento do laudo apresentado a destempo, mediante os seguintes fundamentos do voto vencedor:

VOTO VENCEDOR

> (...)
>
> O relator admitiu laudo apresentado pelo recorrente a destempo, após a interposição do recurso voluntário. **Nesse caso, deve-se aplicar o instituto da preclusão**.
>
> O contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância em 11/10/2012 (e-fl. 150) e o laudo somente veio aos autos em 2016, sem que o recorrente apontasse razão para a não apresentação do documento quando o litígio foi instaurado, como consta da norma processual. Tratando-se de matéria impugnada, o § 4º do art. 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, determina que **a prova documental fosse apresentada na impugnação, precluindo-se o direito de fazê-lo posteriormente**. Além disso, desde o curso da ação fiscal o contribuinte já poderia ter apresentado o documento. Excepcionalmente, o documento poderia ter sido apresentado quando do recurso voluntário, mas mesmo assim não o foi. O Direito não socorre quem dorme.
>
> Entre um documento intempestivo que atesta uma área controversa e a escritura pública, sobre a qual se baseou o lançamento, entendo que deve prevalecer o que consta do registro oficial. As discussões sobre o tamanho exato do imóvel não afastam a prova utilizada pela autoridade lançadora.

Original

Registro que, por via de Embargos, promoveu-se à correção do número do dispositivo citado no trecho acima, passando para: "§ 4º do art. 15 do Decreto nº 70.235".

Diferentemente do critério adotado no voto vencedor do recorrido, entendeu-se no paradigma pelo conhecimento dos documentos apresentados extemporaneamente, por considerar que os mesmos teriam o intuito de robustecer o conjunto probatório e alegações já anteriormente apresentados. Confira-se

> Aplica-se, para registro, ao caso, o Art. 16, § 4º alínea 'c', do Decreto 70.235, de 1972, em relação à aceitação das provas, uma vez que a DRJ ressaltara que "... assim os documentos acostados aos autos, por si sós, não autorizam a que se reconheça que o imóvel não existe, que existe sobreposição de áreas ou que a contribuinte tenha perdido a propriedade, para efeito de apuração do ITR..." fazendo com que a contribuinte trouxesse novos documentos, no intuito de robustecer o conjunto probatório e alegações já anteriormente apresentadas, homenageando-se assim os princípios da ampla defesa, do contraditório e da verdade material.

Constata-se assim, divergência entre o acórdão recorrido e o adotado como paradigma, onde, diante de situações semelhantes, envolvendo o mesmo dispositivo normativo, provieram conclusões opostas. Portanto, sendo tempestivo e preenchendo os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Especial, relativamente ao tema: inexistência de preclusão - possibilidade de juntada de provas após a impugnação.

Mérito

Superada a questão relativa ao conhecimento, temos que a divergência remanescente reside no tratamento dispensado, quanto ao conhecimento dos documentos/provas apresentados extemporaneamente. Enquanto no acórdão recorrido não se conheceu do laudo técnico apresentado a destempo, por se considerar que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo-se o direito de fazê-lo posteriormente, no paradigma decidiu-se que os novos documentos tinham como intuito robustecer o conjunto probatório e alegações já anteriormente apresentados pela autuada. O referido Laudo Técnico foi acostado às e.fls. 462/476, tendo por finalidade a elaboração de: "Relatório / Laudo Técnico do histórico fundiário e situação atual dos imóveis de matrículas n° 24.859 e n° 24.860 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Tijucas, de propriedade da contratante."

Verifico que a situação ora sob análise assemelha-se àquela tratada no processo relativo ao acórdão paradigma, mesmo porque se refere ao mesmo imóvel, mesmo contribuinte, diferenciando-se apenas quanto ao período da autuação. Cientificado do Auto de Infração, o sujeito passivo apresentou sua impugnação, acompanhada dos documentos que entendeu pertinentes e suficientes para se desonerar do crédito tributário, entre eles: ofício do INCRA, informando a inexistência de imóveis rurais cadastrados em seu nome; planta topográfica planimétrica, para suportar alegação de ilegitimidade passiva. Entretanto, foi pontuado no julgamento da DRJ/CGE que os documentos juntados pela impugnante não permitiriam concluir que a área fazia parte do perímetro urbano do município de sua localização em 1° de janeiro de 2005, 2006 e 2007, data do fato gerador do ITR. Afastada a informação do INCRA, sob o argumento de que não havia referência expressa aos períodos da autuação e também informado que: "A prova do alegado seria possível por meio de Certidão fornecida pela Prefeitura Municipal do município de localização do imóvel certificando que tal área faz parte do seu perímetro urbano, com indicação da data em que o imóvel passou a integrar o perímetro urbano. Também comprova essa situação a cobrança de IPTU sobre o imóvel."

Original

Conforme o § 4º do art. 16, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

> § 4º
>
> (...)
>
> a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)
>
> b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)
>
> c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).

Por ocasião da impugnação a contribuinte apresentou suas razões e juntou os documentos que entendeu necessários e pertinentes para comprovação de suas alegações. Deve ser destacado, conforme consta anotado no próprio AI, que os Termos de Intimações expedidas durante o procedimento de fiscalização limitaram-se a solicitar laudo de avaliação do VTN do imóvel, mesmo após informação da contribuinte de que os imóveis estariam dentro da zona urbana (e.fl. 9), ou não seriam mais de sua propriedade (e.fls. 16/17) e requerimento de baixa dos mesmos.

Assim, ciente da decisão da DRJ e, especialmente, dos motivos ensejadores do não acatamento de sua impugnação, a contribuinte procurou juntar outros documentos como forma de provar suas alegações. É fato que o laudo apresentado guarda relação direta com o quanto decidido pela DRJ e pretende rebater as razões da decisão, tudo dentro do contexto já controvertido nos autos. Tal situação induz à conclusão de que os documentos apresentados extemporaneamente se destinam a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, amoldando-se ao disposto no art. 16, § 4.º, alínea "c" do Decreto nº 70.235, de 1972.

Tratando-se de documento novo, mas vinculado à matéria controvertida objeto do litígio, previamente delimitada no início da lide e que não objetiva trazer aos autos discussão jurídica nova, mas tão-somente provar a matéria fática que é o cerne da lide, tenho que deva ser regularmente apreciado o laudo pericial, pela Turma Ordinária de julgamento.

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Especial da contribuinte, apenas em relação à matéria inexistência de preclusão (possibilidade de juntada de provas após a impugnação) e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para anular o acórdão recorrido, devendo os autos retornarem à Turma Ordinária para novo julgamento, com apreciação do laudo pericial.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos

Original

Original